

Ministério do Meio Ambiente**SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO****DELIBERAÇÃO Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2007**

O liquidante da Companhia de Desenvolvimento de Barcarena - CODEBAR, em liquidação, no uso de suas atribuições legais, e considerando as decisões da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 23 de agosto de 2007, arquivada na JUCEPA sob o nº 20000170765, em 25 de fevereiro de 2008, resolve tornar públicas as seguintes deliberações:

I - Dissolver a Companhia, consoante o procedimento estabelecido pelos arts. 208 e 210 a 218 da Lei nº . 6.404, de 15 de dezembro de 1976; II - Nomear, como liquidante, o senhor PAULO ALBERTO DE SOUZA LOPES FREIRE, servidor público, indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, matrícula SIAPE nº . 1013138, brasileiro, casado, advogado, integrante do quadro da Advocacia-Geral da União, portador da Carteira de Identidade nº . 2281401-SSP/PB, CPF nº 081.380.282-20; III - Fixar em R\$53.600,00 (cinquenta e três mil e seiscentos reais), o valor global a ser pago ao liquidante da Companhia de Desenvolvimento de Barcarena - CODEBAR, no período compreendido entre a data desta AGE e 23 de fevereiro de 2008 (prazo previsto para o encerramento do processo de liquidação), incluindo as seguintes verbas: a) honorários mensais no valor de R\$5.040,00 (cinco mil e quarenta reais), correspondentes a 60% do valor do DAS 101.5 da Administração Pública Federal, sem prejuízo da sua remuneração no órgão de origem; b) gratificação natalina proporcional (13º salário); c) férias proporcionais; d) gratificação de férias; e) auxílio alimentação no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) mensais, f) auxílio moradia no valor de até R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais) mensais, conforme disposto no Decreto nº . 3.255, de 11.11.99 e g) ajuda de custo-remoção no valor máximo de até uma remuneração mensal; IV - Declarar extintos os mandatos e cessada a investitura do Presidente, dos Diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal; V - Eleger como membros do Conselho Fiscal, que deverá funcionar durante a liquidação, as seguintes pessoas: a) representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: EULER DE PAULA VELOSO e ITAMAR MARQUES AMARAL b) representantes do Ministério do Meio Ambiente: JOSÉ MARIANO DA SILVA MELLO e PEDRO RAIMUNDO DA SILVA c) representantes do Tesouro Nacional: MÁRCIA RIBEIRO ABREU e CESÁRIO DE SOUZA GONZALEZ; VI - Fixar a remuneração mensal dos membros do Conselho Fiscal, que deverá ser de R\$504,00, correspondente a 10% da remuneração mensal do liquidante da CODEBAR; VII - Fixar o prazo máximo de cento e oitenta dias para a conclusão do processo da liquidação.

PAULO ALBERTO DE SOUZA LOPES FREIRE

DELIBERAÇÃO Nº 4, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2008

O liquidante da Companhia de Desenvolvimento de Barcarena - CODEBAR, em liquidação, no uso de suas atribuições legais, e considerando as decisões da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 14 de fevereiro de 2008, arquivada na JUCEPA sob o nº 20000175432, em 28 de abril de 2008, resolve tornar públicas as seguintes deliberações:

I) Pela autorização da prorrogação do prazo de liquidação da empresa, por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 20 de fevereiro de 2008; II) Fixar em R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais) o valor global a ser pago ao liquidante da Companhia de Desenvolvimento de Barcarena - CODEBAR, em liquidação, no período compreendido entre 20 de fevereiro e 19 de agosto de 2008, incluindo as seguintes verbas: a) honorários mensais equivalentes a 60% (sessenta por cento) da remuneração mensal paga ao Cargo de DAS 101.5 na Administração Pública Federal, estabelecida pela Lei nº 11.526, de 4.10.2007, sem prejuízo da sua remuneração no órgão de origem; b) gratificação natalina (13º salário) proporcional; c) férias; d) gratificação de férias; e) auxílio-alimentação no valor mensal de R\$ 484,00; f) auxílio moradia no valor de até R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) mensais, conforme disposto no Decreto nº 3.255, de 11.11.1999; e g) ajuda de custo por remoção no valor de uma remuneração integral (composta do subsídio mensal relacional ao cargo de origem, acrescido do valor da gratificação pelo desempenho da função do liquidante), conforme orientação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - DEST, o que foi aprovado por unanimidade.

PAULO ALBERTO DE SOUZA LOPES FREIRE

DELIBERAÇÃO Nº 5, DE 15 DE AGOSTO DE 2008

O liquidante da Companhia de Desenvolvimento de Barcarena - CODEBAR, em liquidação, no uso de suas atribuições legais, e considerando as decisões da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 14 de fevereiro de 2008, arquivada na JUCEPA sob o nº 20000187248, em 26 de setembro de 2008, resolve tornar públicas as seguintes deliberações:

I) Pela prorrogação do prazo de liquidação da empresa, por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de 18 de agosto de 2008; II) Pela fixação em R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) do valor global a ser pago ao liquidante da Companhia de Desenvolvimento de Barcarena - CODEBAR, em liquidação, no período

compreendido entre 18 de agosto a 13 de fevereiro de 2009, incluindo as seguintes verbas: a) honorários mensais equivalentes a 60% (sessenta por cento) da remuneração mensal paga ao cargo de DAS 101.5 na Administração Pública Federal, estabelecida em R\$ 8.400,00 pela Lei nº 11.526, de 04.10.2007, sem prejuízo da sua remuneração no órgão de origem; b) férias; c) 13º salário proporcional; d); auxílio-alimentação no valor mensal de R\$484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais); e) auxílio moradia no valor de até R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais) mensais, conforme disposto no Decreto nº 3.255, de 11.11.1999; III) Pela retirada de pauta do item referente à substituição da representante da Secretaria do Tesouro Nacional no Conselho Fiscal da CODEBAR, em liquidação, com base nos Pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria do Tesouro Nacional, do Departamento de Coordenação de Processos de Extinção e Liquidação - DELIQ e do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - DEST, os últimos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o que foi aprovado por unanimidade. Dada a palavra ao Liquidante, este registrou o grave quadro de incremento do dano patrimonial porque passa a CODEBAR, notadamente em face da ausência de articulação institucional para preservação do acervo, no que foi acompanhado pela representante do Município de Barcarena, Dra. Ana Maria. Nesse particular, o ilustre representante do Estado, Dr. Eduardo Costa, compreendendo o quadro posto pelo liquidante, comprometeu-se a encaminhar o tema ao conhecimento da Secretaria de Segurança Pública e da Secretaria de Meio Ambiente.

PAULO ALBERTO DE SOUZA LOPES FREIRE

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 198, DE 6 DE OUTUBRO DE 2008**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 22 do Anexo I ao Decreto no 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o Ibama a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando o Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e a Instrução Normativa Ibama nº 29, de 31 de dezembro de 2002, que estabelece critérios e procedimentos para regulamentação de Acordos de Pesca;

Considerando o que consta do Processo no 02002.000397/2008-19, resolve:

Art.1º Estabelecer normas de pesca para proteção dos lagos de Santo Antônio, Grande e Santarém, no município de Manuel Urbano, no estado do Acre.

Art. 2º Proibir a captura, o transporte, o armazenamento e a comercialização do pirarucu (Arapaima gigas) nos lagos mencionados no Art. 1º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Exclui-se desta proibição:

I - a pesca proveniente de manejo do Pirarucu, realizada unicamente nos lagos Santarém, Santo Antônio e Grande, devidamente autorizada pela Superintendência do IBAMA/AC, bem como

II - os produtos oriundos de piscicultura devidamente registrada, acompanhados de comprovante de origem;

Art. 3º A autorização para a pesca na área de manejo obedecerá aos seguintes princípios:

I - a entidade interessada deverá apresentar um projeto de uso do recurso que inclua uma contagem da população de pirarucus, da qual será estipulada uma cota de animais adultos pela Superintendência do IBAMA/AC,e;

II - a comercialização e o transporte do pescado manejado obedecerão ao controle do IBAMA, por meio de Guia de Trânsito e de Comercialização de Pescado, conforme Anexo I da Instrução Normativa nº 34, de 18 de junho de 2004, bem como do uso de lacres numerados que identifiquem a origem dos animais.

Art. 4º . Proibir a pesca nos lagos Santo Antônio, Grande e Santarém com o uso de malhadeira;

Art.5º Proibir nos lagos Santo Antônio e Grande uso de tarrafa com malha inferior a seis centímetros (6cm).

Art. 6º Permitir para a pesca de subsistência:

I - a captura de cinco quilos (5kg) de peixes, por pescador, por viagem de pesca;

II - a pesca no horário entre 7:00horas e 19horas nos lagos Santo Antônio e Grande;

III- a pesca no horário entre 5:00horas e 21horas no lago Santarém;

IV - o uso de anzóis e uma (1) tarrafa, por pescador, no lago Santarém;

Art.7º Permitir para todos os pescadores:

I - o uso de até seis (6) canoas no lago Santo Antônio; e

II - o uso de até quatro (4) canoas no lago Grande.

Parágrafo Único. As canoas ficarão localizadas em portos distribuídos no entorno dos lagos de maneira a facilitar o acesso a todos os usuários.

Art.8º Exclui-se das proibições previstas a pesca de caráter científico, devidamente autorizada pelo IBAMA.

Art.9º O exercício da pesca em desacordo com o estabelecido sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto no 6. 514 de 22 de julho de 2008.

Art.10.Revoga-se a Instrução Normativa Nº 162, de 5 de Julho de 2007, publicada no Diário Oficial nº 129 de 06/07/2007.

Art. 11.Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MESSIAS FRANCO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 199, DE 6 DE OUTUBRO DE 2008

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 22 do Anexo I ao Decreto no 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005, que autoriza o Ibama a estabelecer normas para a gestão do uso sustentável dos recursos pesqueiros de que trata o § 6º do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

Considerando o Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e a Instrução Normativa Ibama nº 29, de 31 de dezembro de 2002, que estabelece critérios e procedimentos para regulamentação de Acordos de Pesca; e

Considerando ainda, o que consta do Processo Nº 02002.000397/2008, resolve:

Art 1º Estabelecer normas de pesca para proteção dos lagos Novo e Bela Vista, no município de Manuel Urbano, no estado do Acre.

Art.2º . Permitir na pesca comercial, no lago Bela Vista:

I - a captura e o armazenamento de até 60 kg de peixes em até duas viagens de pesca por mês, por pescador profissional, num total de 120 kg.

II - o uso de até 06 malhadeiras por pescador.

§ 1º .A pesca comercial no lago Bela Vista ficará proibida durante o período de defeso conforme norma específica.

§ 2º .Entende-se como lago, a área 200 metros acima e abaixo do sangradouro, o sangradouro e toda a área alagada do lago.

Art. 3º . Permitir, na pesca de subsistência, no lago Bela Vista, a captura de até 10 kg de peixe por pescador por viagem de pesca.

Parágrafo único. A pesca de subsistência, durante o período do defeso, só será permitida com o uso de tarrafas, caniço e linha de mão.

Art. 4º . Permitir, na pesca comercial, no lago Novo:

I - o uso de até 08 malhadeiras por barco pescador;

II -a capturar e o armazenamento de até 35 kg de pescado por viagem de pesca por pescador profissional.

Art.5º . Permitir, na pesca de subsistência

I - o uso de até 02 malhadeiras e 02 tarrafas, por barco de pescador, por viagem de pesca;

II - a captura de até 10 Kg de peixes, por pescador.

Parágrafo único. Fica proibida a atividade de pesca no lago Novo entre 18:00 hs e 04:00 hs, diariamente.

Art. 6º . Exclui-se das proibições previstas, a pesca de caráter científico,devidamente autorizada pelo IBAMA.

Art. 7º O exercício da pesca em desacordo com o estabelecido, sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto no 6.514 de 22 de julho de 2008

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MESSIAS FRANCO

PORTARIA Nº 27, DE 6 DE OUTUBRO DE 2008

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 22, do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, resolve:

Art.1º Revogar a Portaria nº 49, de 5 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 6 de novembro de 2007, Seção 1, pag. 52.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MESSIAS FRANCO

RETIFICAÇÕES

Na portaria Nº 23 de 01 d agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 04 de agosto de 2008 seção 01 página 86, onde se lê:

"Art. 1º Autorizar o Centro Especializado em Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais - PREVFOGO - a criar Brigadas temporárias com a estrutura de 01 (um) brigadista gerente de Fogo Municipal, 06 (seis) Brigadistas Chefe da Brigada e 24 (vinte e quatro) Brigadistas para prevenção e combate aso incêndios florestais nos seguintes municípios: Macapá, Porto Grande e Tatarugalzinho no estado do Amapá, Apuí e Lábrea no estado do Amazonas. Aripuanã, Brasnorte, Cotriguaçu, Nova Bandeirantes, Vila Rica no estado do Mato Grosso, Altamira, Cumarú no Norte, Itaituba, Marabá, Mojú, Novo Progresso, Paragominas, São Felix do Xingu, Tailândia, do estado do Pará, Buritit, Machadinho d'Oeste, Nova Mamoré e Porto Velho no estado de Rondônia e nos município de Boa Vista, Cantá, Bonfim, Mucajá do estado de Roraima;"